



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

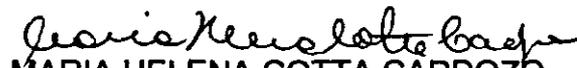
Processo nº. : 10835.001415/2003-92
Recurso nº. : 153.109
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : QUARTZO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 12 de setembro de 2007
Acórdão nº. : 104-22.617

MULTA ISOLADA - NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 44 DA LEI 9.430/1996 -
RECOLHIMENTO A DESTEMPO SEM MULTA DE MORA -
RETROATIVIDADE DE LEI - ART. 106 DO CTN - POSSIBILIDADE - A Lei
nova (art. 44 da Lei nº. 9.430, de 1996, com redação dada pela Lei nº.
11.488, de 2007) deve ser aplicada a ato ou fato pretérito, quando deixa de
defini-lo como infração.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
QUARTZO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 SET 2007

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.001415/2003-92
Acórdão nº. : 104-22.617

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, GUSTAVO LIAN HADDAD, ANTONIO LOPO MARTINEZ e RENATO COELHO BORELLI (Suplente convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.001415/2003-92
Acórdão nº. : 104-22.617

Recurso nº. : 153.109
Recorrente : QUARTZO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

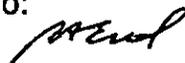
RELATÓRIO

Contra a contribuinte QUARTZO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. inscrita no CNPJ sob o nº. 01.758.016/0001-20, foi exigido o crédito tributário no valor de R\$.5.257,37 referente ao auto de infração de fls. 09/10, onde se verificaram inconsistências em DCTF, sendo exigido o recolhimento de IRRF relativo a "rendimentos do trabalho assalariado" e "remuneração de serviços prestados por pessoa jurídica".

Irresignada com o lançamento, a contribuinte apresentou impugnação às fls. 01, acompanhadas de documentos de fls. 02/29, argumentando que as guias de pagamentos juntadas aos autos descaracterizam as inconsistências sugeridas pelo auditor fiscal da Receita Federal, requerendo, ao final, o cancelamento do auto de infração.

A DRF em Presidente Prudente-SP revisou de ofício o lançamento, , às fls. 30/34, entendendo pela insubsistência da cobrança das parcelas integrantes do item 4.1 do auto de infração, cancelando a exigência nesse item.

A autoridade recorrida, na única matéria remanescente em julgamento (exigência de multa isolada no valor de R\$.4.989,73), por unanimidade de votos, decidiu pela procedência do lançamento, através do ACÓRDÃO DRJ/PRO nº. 12.287, de 20 de abril de 2006 (fls. 47/51), assim ementado:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

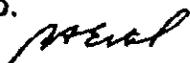
Processo nº. : 10835.001415/2003-92
Acórdão nº. : 104-22.617

"DÉBITO CONFESSADO. AUDITORIA INTERNA NA DCTF.

O recolhimento do tributo a destempo desacompanhado do acréscimo denominado multa de mora enseja a imposição de penalidade prevista no artigo 44, I, da Lei nº. 9.430, de 1996."

Devidamente cientificada dessa decisão em 26/06/2006, ingressa a contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 25/07/2005, às fls. 55/58, onde entende que é incorreta a penalidade imposta, pois não houve falta de pagamento do tributo, mas tão somente, equívoco material na informação prestada nas DCTFs quanto ao período de apuração. Informa que os documentos comprovam tal afirmação, e, por fim, assevera que os recolhimentos foram realizados dentro do prazo, em seu devido tempo, descaracterizando a manutenção da multa imposta pela decisão recorrida.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.001415/2003-92
Acórdão nº. : 104-22.617

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Trata o processo de lançamento de ofício em decorrência de inconsistências na DCTF da contribuinte (2º, 3º e 4º trimestres do ano calendário de 1998).

Como se colhe do relatório, foi procedida a revisão de ofício às fls. 30/34, com o seguinte resultado (fls. 34):

"Da análise dos autos, conforme demonstrativos de consolidação e recálculo de fls. 30/33 verifica-se a improcedência dos créditos tributários nele demonstrados."

Restando apenas a multa isolada a ser julgada, a DRJ recorrida decidiu manter o lançamento, às fls. 47/51, afirmando o seguinte quanto à abrangência do julgamento (fls. 49):

"Em decorrência, tenho como matéria posta a julgamento tão somente as parcelas que remanesceram do lançamento originário, no caso a exigência de multa isolada à ordem de R\$.4.989,73, decorrente de recolhimentos feitos em atraso, desacompanhados da multa de mora (item 4.2 do auto de infração)."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.001415/2003-92
Acórdão nº. : 104-22.617

Verificamos no demonstrativo de multa e juros de mora do auto de infração, fls. 17, que a multa isolada cobrada se refere a valor principal pago a destempo sem acréscimo de multa de mora, conforme enquadramento legal também às fls. 17:

“Obs:
ENQUADRAMENTO LEGAL
MULTA DE OFÍCIO/ISOLADA (sem o pagamento de Multa de Mora) (11)
ART. 160 L 5172/66, ART 1 L 9249/95; ARTS 43 E 44 INCS I E II E PAR 1
INC II E PAR 2 L 9430/96.”

Pois bem, temos que a nova redação do art. 44 da Lei nº. 9.430/1996, dada pela Lei nº. 11.488/2007, de 15/06/2007, deixou de definir a infração de recolhimento a destempo sem multa de mora. Vejamos a antiga e nova redação do citado artigo 44:

REDAÇÃO ANTIGA

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

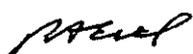
II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

III - isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.001415/2003-92
Acórdão nº. : 104-22.617

de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste;

IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;

~~V - isoladamente, no caso de tributo ou contribuição social lançado, que não houver sido pago ou recolhido. (Revogado pela Lei nº 9.716, de 1998)~~

§ 2º As multas a que se referem os incisos I e II do caput passarão a ser de cento e doze inteiros e cinco décimos por cento e duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

a) prestar esclarecimentos;

b) apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, com as alterações introduzidas pelo art. 62 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991;

c) apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38.

§ 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal.”

REDAÇÃO NOVA

“O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação, transformando-se as alíneas a, b e c do § 2º nos incisos I, II e III:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10835.001415/2003-92
Acórdão nº. : 104-22.617

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado);

IV - (revogado);

V - (revogado pela Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998).

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.001415/2003-92
Acórdão nº. : 104-22.617

Nesse caso, incide a regra contida no artigo 106 do Código Tributário Nacional:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.”

Portanto, diante da nova redação do artigo 44 da Lei nº. 9.430/1996, a lei nova deve ser aplicada a ato ou fato pretérito, pois deixa de defini-lo como infração.

Assim, com as presentes considerações e provas que dos autos constam, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 12 de setembro de 2007


REMIS ALMEIDA ESTOL